

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999

(Apensados os PL's nºs 1.754/99, 1.755/99, 1.488/99, 1.836/99,  
1.852/99 e 2.779/00)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Zezé Perrela

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

### I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 763, de 1999, intenta-se mudar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Segundo a Justificação, a Lei condensa “paradoxos, absurdos e inconsistências jurídicas evidenciadas ao longo de seu primeiro ano de vigência”. São sugeridas doze alterações, duas das quais de natureza revogatória.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Há seis projetos apensados, a saber: o PL nº 1.754 (Deputado Telmo Kirst), o PL nº 1.755 (Deputado Telmo Kirst), o PL nº 1.488 (Deputado Wilson Santos), o PL nº 1.863 (Deputado Mendes Ribeiro Filho) e o PL nº 1.852 (Deputado Antônio Carlos Pannunzio), todos de 1999, e o PL nº 2.779 (Deputado Gilberto Kassab), de 2000.

A exemplo da lei que pretende modificar, o PL nº 763/99, ora sob exame, versa os mais variados assuntos. Para facilitar a deliberação, convém conhecê-lo de forma detalhada, artigo por artigo.

## **DETALHAMENTO DO PROJETO DE LEI PRINCIPAL**

### **Art. 1º do Projeto (Art. 20 da Lei)**

É proposto o resgate, numa nova versão, do § 1º do art. 1º do texto enviado a sanção, que foi vetado pelo Presidente da República. O veto foi justificado com o argumento da redundância: “o que nela está disposto consta do § 3º desse mesmo artigo, cujo preceito é dotado de maior clareza e precisão”. Na época, o Congresso Nacional não se manifestou com relação ao veto que, assim, foi mantido. Agora estamos sendo convidados a rever essa posição, restabelecendo o texto original.

### **Art. 2º do Projeto (Art. 27 da Lei)**

#### a) *Caput* :

Propõe-se substituir “As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais *são privativas de*” por “As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais *adotarão, preferencialmente, uma das seguintes formas*”. Em outras palavras, pretende-se pôr fim à obrigatoriedade do que se convencionou chamar clube-empresa, cuja instituição é uma das âncoras da Lei Pelé.

#### b) Novos parágrafos:

Pelo § 1º, independentemente da forma que assumirem, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais serão tratadas como empresas, pelo menos no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais, trabalhistas e previdenciários.

Pelo § 2º, as entidades de prática desportiva profissional que não se transformarem em empresa ficarão automaticamente inabilitados para o recebimento de benefícios fiscais e não poderão firmar contratos de patrocínio com órgãos públicos e empresas estatais.

O § 3º tem por objetivo impedir que um mesmo fundo de investimento ou empresa de marketing controle várias entidades desportivas concorrentes. A justificativa é que o controle do capital social de várias equipes profissionais por um mesmo parceiro coloca em risco a lisura das competições e credibilidade dos resultados.

Finalmente, o § 4º, que constava da lei desportiva anterior (a Lei Zico), vem lembrar o que já está na legislação civil, ou seja, que dirigente de associação desportiva não pode dispor do patrimônio da entidade para viabilizar parcerias, capitalizar clube-empresa, integralizar capital social ou adquirir ações (Na verdade, só pode fazê-lo com autorização expressa da assembléia-geral).

#### **Art. 3º do Projeto (art. 28 da Lei)**

Preliminarmente, note-se a ocorrência de um erro de digitação no texto trazido a nossa apreciação. De fato, o art. 30, mencionado no PL, não se refere a qualquer cláusula penal. A leitura da Justificação confirma tratar-se do art. 28 da Lei.

Pela leitura da Justificação fica claro que o propósito é manter o texto original, que é composto de *caput* e dois parágrafos, e acrescentar-lhe mais três parágrafos (no Projeto, os §§ 1, 2 e 3). Em síntese, os novos parágrafos buscam assegurar que, ao ensejo da transferência de atleta, os clubes de futebol recebam o que consideram justa indenização pelos investimentos feitos na sua formação.

#### **Art. 4º do Projeto (art. 30 da Lei)**

Propõe-se substituir “(contrato de trabalho) com vigência nunca inferior a três meses” por “(contrato de trabalho) com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a oito anos”. De acordo com a Justificação, esta mudança é uma reivindicação dos clubes, que não só querem precaver-se da concorrência dos clubes estrangeiros e da desvalorização da moeda, como também proporcionar maior estabilidade de emprego a seus atletas e compensar o investimento feito em sua formação.

#### **Art. 5º do Projeto (art. 33 da Lei)**

Aqui se estabelece que o atleta que rescindir unilateralmente o seu contrato de trabalho só pode ser liberado para empregar-se em outro clube se provar ter pago a indenização prevista na cláusula penal a que se refere o *caput* do art. 28 da Lei. Portanto, é dispositivo do tipo “Ou paga, ou não trabalha (mais), que busca assegurar aos clubes o que é seu, sem que precisem recorrer à Justiça.

#### **Art. 6º do Projeto (art. 34 da Lei)**

Além de implicitamente revogar o texto original, que obrigava ao uso de um modelo oficial de contrato de trabalho, o Projeto declara a nulidade de cláusulas contratuais que limitem a liberdade de trabalho do atleta profissional após o término de vínculo empregatício e o integral cumprimento de suas obrigações. Em síntese, propõe-se que prevaleça, novamente, a livre negociação dos contratos dos atletas, sem qualquer regra pré-estabelecida.

O parágrafo preceitua que o valor real dos salários pode ser reduzido em decorrência da passagem do clube empregador para uma divisão inferior (o chamado descenso), mesmo que não haja autorização em acordo coletivo, como prevê a Constituição Federal.

#### **Art. 7º do Projeto (art. 37 da Lei)**

Como no caso precedente, revoga-se dispositivo constante da Lei Pelé, que estabelecia que o contrato de estágio, ou seja, do chamado atleta semiprofissional, tinha que ser padronizado, segundo modelo oficial. A intenção é clara, pois a nova redação determina que, “além das cláusula decorrentes desta lei, poderá estabelecer outras condições livremente pactuadas”.

#### **Art. 8º do Projeto (art. 38 da Lei)**

Pela nova redação, podem as federações e confederações cobrar taxas pelo registro dos atletas e pelo processamento de empréstimos e transferências na vigência do contrato de trabalho, o que a lei desportiva em vigor expressamente proíbe.

#### **Art. 9º do Projeto (art. 45 da Lei)**

No *caput*, propõe-se a substituição de “seguro de acidentes pessoais e do trabalho” por “seguro individual de acidentes de trabalho”. Segundo a Justificação, o objetivo é realçar o seu caráter individual do seguro.

No parágrafo, é proposta a substituição de “prêmio” por “indenização”.

#### **Art. 10 do Projeto (art. 61 da Lei)**

Pelo texto original, os bingos funcionam sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração do jogo seja terceirizada. O que se propõe agora é que o pagamento dos tributos e das contribuições à seguridade social incidentes sobre as receitas do jogo seja de exclusiva responsabilidade da administradora de casa de bingo. Assim, trata-se de uma proposta de inversão de papéis, ou de transferência de responsabilidades.

**Art. 11 do Projeto (arts. 57 e 94 da Lei)**

a) Elimina diversas fontes de recursos para o sistema de assistência social e educacional aos atletas, coincidentemente aquelas que são alimentadas pelas próprias entidades desportivas (art. 57, I, II e III, da Lei). Só foi mantida a receita proveniente das penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas (inciso IV).

b) Revoga o art. 94, que estabelece prazo para as entidades de prática desportiva se transformarem em clubes-empresa.

**OS PROJETOS DE LEI APENSADOS**

**PL. nº 1.755, de 1999**

Altera a redação do art. 27 da Lei Pelé, pondo termo à obrigatoriedade do clube-empresa e dando ao dispositivo uma redação mais consentânea com a legislação brasileira relativa à classificação e constituição de pessoas jurídicas, que, além do mais, dispensa o uso de “preferencialmente”, ou, como querem outros, “preferentemente” .

**PL nº 1.754, de 1999**

Prorroga por dois anos o prazo estabelecido no art. 94 da Lei Pelé para as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais se adaptarem ao disposto no art. 27

**PL nº 1.488, de 1999**

Com o objetivo declarado de preservar a credibilidade das competições desportivas no País, acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei , proibindo que, nos

contratos de parceria, uma mesma empresa de investimento ou marketing assuma o controle acionário de mais de um clube de futebol profissional.

**PL nº 1.836, de 1999**

Restabelece a facultatividade da transformação das entidades de prática desportiva profissional em clubes-empresa.

**PL nº 1.852, de 1999**

Propõe a revogação, na íntegra, do Capítulo IX da Lei nº 9.615/98, precisamente o que trata do bingo.

**PL nº 2.779, de 1999**

O objetivo fundamental desta proposição é dispensar um tratamento diferenciado ao futebol e às demais modalidades desportivas, estabelecendo uma distinção clara entre os jogadores de futebol e os demais atletas. Daí sugerir uma nova redação para os arts. 3º, 36, 37, 41, 43, 45, 46 e 87 da Lei Pelé.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esporte é jogo, é competição. Com muita razão, depois de anos de legislação desportiva autoritária, a Constituição Federal vigente reconheceu a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e seu funcionamento e, na prática, veda a ingerência do poder público em questões como regras de jogo, regulamentos de campeonatos e competições, disciplina desportiva, processos eleitorais, duração de mandatos, constituição e demais matérias que o bom senso, a tradição e as convenções internacionais consideram *interna corporis*, ou seja, da economia doméstica do sistema desportivo. Tanto é que, consoante o § 1º do art. 217 da Carta Magna, em matéria de disciplina e competições desportivas, o Poder Judiciário só será acionado após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva.

Assim, em termos de iniciativa e de competência legislativa, o que sobrou para o Estado não diz respeito ao desporto propriamente dito, mas às relações jurídicas que se estabelecem ao ensejo de sua organização e de sua prática e que,

por isso, escapam à competência da Justiça Desportiva. Em outras palavras, legislar sobre desporto é, principalmente, aplicar a uma área de atividades específica o Direito Civil (por exemplo, no que se refere às associações desportivas enquanto pessoas jurídicas), o Direito do Trabalho (por exemplo, no que se refere às relações de trabalho entre clubes e atletas assalariados) e o Direito Previdenciário (por exemplo, no que se refere à assistência social ao atleta).

Acresce que, modernamente, o desporto de competição altamente profissionalizado, tal como, por exemplo, é exibido na Olimpíadas, e também o chamado desporto-espetáculo, de que o caso mais em evidência é o futebol de campo, não visam à realização do velho ideal do “mens sana in corpore sano”. Na verdade, são organizados e praticados segundo as leis da oferta e da procura e perseguem resultados bem concretos, de natureza financeira e comercial. Desta forma, são suscitados problemas nas áreas de Direito Econômico e de Direito Tributário (relativos, por exemplo, à renda obtida com compra e venda de passes de jogadores de futebol, à transmissão de imagens, à exposição de marcas de empresa patrocinadora ou de produtos em camisa de atleta, à publicidade em estádios, etc.).

Cumprir lembrar que o Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, que deu origem à lei do desporto em vigor, a Lei nº 9.615/98, foi examinado numa Comissão Especial, por versar matérias de competência das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto, além de, evidentemente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Diferentemente, o PL nº 763/99, ora sob análise, que pretende alterar a Lei, foi distribuído apenas às duas últimas, o que aumenta em muito a responsabilidade do Relator na Comissão de mérito.

Finalmente, note-se que, enquanto o projeto de lei principal e seus apensados ensaiavam os passos iniciais de sua tramitação na Casa, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, vinha sendo alterada pela Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória que desde 14 de julho de 2000 está convertida na Lei nº 9.981.

Isso posto, passemos explicar o voto, de forma didática, item por item.

## **O PROJETO DE LEI PRINCIPAL**

### **Art. 1º**

O teor do § 6º que se pretende acrescentar ao art. 20 fere a própria razão de ser das ligas, qual seja, a de entidades independentes com relação às entidades regionais e nacionais de administração do desporto “oficiais”. Com efeito, não se pode conceber uma relação de subordinação entre dois entes de interesses muitas vezes conflitantes, a menos que se pretenda esvaziar a própria idéia de liga, o que não é o caso.

Pela rejeição.

### **Art. 2º (caput do art. 27 da Lei Pelé)**

Declarar o fim da obrigatoriedade do chamado clube-empresa é restabelecer a ordem constitucional. Afinal, pelo art. 5º da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, cabendo à norma infraconstitucional concretizar e realizar a Constituição e não a ela sobrepor-se.

De todo modo, o escopo da nova redação já foi atendido pela redação dada ao *caput* do art. 27 da Lei Pelé pela Lei nº 9.981.

Pela rejeição.

### **Art. 2º (§§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Pelé)**

Se cabe aos clubes decidir livremente entre o modelo associativo de organização e o modelo empresarial (*caput*), não há por que, logo em seguida, nos dois parágrafos subseqüentes, fazer qualquer tipo de restrição ou pressão. Se os clubes devem alguma coisa ao poder público, que sejam cobrados de acordo com as leis válidas para as pessoas jurídicas “comuns”, como, por exemplo, o Código Tributário Nacional e da Lei de Custeio da Previdência Social.

Pela rejeição.

### **Art. 2º (§ 3º do art. 27 da Lei Pelé)**

A proibição de participação simultânea no capital social ou na gestão de mais de uma entidade de prática do desporto já está devidamente formalizada no art. 27-A, incluído no texto da Lei nº 9.615 pela Lei nº 9.981.

Pela rejeição.



**Art. 2º (§ 4º do art. 27 da Lei Pelé)**

O disposto neste parágrafo já está contemplado no § 2º do art. 27, inserido no texto da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**Art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º acrescidos ao art. 28 da Lei Pelé)**

Em que pese à nossa dúvida quanto ao mérito desses dispositivos, que, sob certo aspecto, têm por pressuposto a dependência econômica do atleta com relação à entidade desportiva empregadora, o disposto nesses parágrafos já é tratada nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, acrescidos ao art. 28 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**Art. 4º (art. 30 da Lei Pelé)**

O art. 30, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/00, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco anos), que nos parece apropriado, dada a natural brevidade da carreira desportiva.

Pela rejeição.

**Art. 5º (art. 33 da Lei Pelé)**

Dispositivo já contemplado pela nova redação dada ao art. 33 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**Art. 6º (caput e parágrafo único do art. 34)**

A liberdade do atleta a que se refere o *caput* já está assegurada no § 2º do art. 28. No parágrafo único, é tirado ao atleta mais um direito do trabalhador constitucionalmente assegurado, ou seja, a de negociar a melhoria de sua remuneração em decorrência de dos resultados positivos de seu trabalho. Quanto à proposta de diminuição do salário em caso de decenso, a irredutibilidade do salário, “salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” está assegurada no art 7º, VI, da Constituição Federal..

Pela rejeição.

**Art. 7º (art. 37 da Lei Pelé)**

Pela Lei nº 9.981/00 não existe mais a figura do atleta semi-profissional, estando revogados o parágrafo único, a) e b), do art. 3º e o próprio art. 37. Não há, pois, o que alterar.

Pela rejeição.

**Art. 8º (art. 38 da Lei Pelé)**

A admissão de atleta aos quadros de um clube, bem como sua transferência para outra entidade, são registradas e processadas nas entidades de administração (federações e confederações). Muito embora se trate de matéria *interna corporis*, a Lei proíbe que, por essas providências meramente burocráticas, as entidades de administração do desporto cobrem qualquer taxa. Pela redação que se propõe, deixa de existir uma proibição que já não mais existe por força da nova redação dada ao art. 38 pelo Lei nº 9.891/00.

Pela rejeição.

**Art. 9º (caput do art. 45)**

A substituição de “seguro de acidentes pessoais e de trabalho” por “seguro individual de acidentes de trabalho” interessa às entidades desportivas empregadoras, na medida em que lhes confere maior possibilidade de definir unilateralmente os termos do seguro.

Pela rejeição.

**Art. 9º (parágrafo único do art. 45)**

Com a nova redação do parágrafo único propõe-se justa correção do texto original, cujo *caput*, aliás, não trata de prêmio, mas de cobertura de riscos. Além disso, é suprimida referência aos atletas semi-profissionais. Tudo isso, porém, já está contemplado na nova redação que foi dada ao parágrafo pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**Art. 10 (art. 61 da Lei Pelé)**

Somos totalmente contrários à ideia de atribuir às administradoras de bingo a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos tributos que incidem sobre o jogo, pois tal medida levaria inevitavelmente ao descompromisso generalizado das entidades desportiva com a idoneidade das empresas associadas. Seja, como for, o

que se propõe já está contemplado na nova redação que foi dada ao artigo pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**Art. 11 (art. 57, incisos I, II e III, e art. 94 da Lei Pelé)**

a) Trata-se de medida que tem por objetivo descomprometer os clubes com a sobrevida não-desportiva dos seus atletas. Por não oferecer alternativa, não só levará à falência o atual sistema de assistência ao atleta, como, ainda, para salvá-lo, obrigaria os atletas a cometer o maior número possível de infrações disciplinares.

Pela rejeição.

b) O fim que o dispositivo busca atingir foi atendido pela nova redação que a Lei nº 9.981/00 deu ao art. 27 da Lei nº 9.615/98, tornando facultativa a transformação em empresas das entidades de prática desportiva.

Pela rejeição.

**OS PROJETOS DE LEI APENSADOS**

**PL nº 1.755/99 (art. 27 da Lei Pelé)**

Matéria já contemplada pela nova redação dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**PL nº 1.488/99 (art. 94 da Lei Pelé)**

Matéria já contemplada no art. 27-A, inserido na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**PL nº 1.836/99 (art. 27 da Lei Pelé)**

Matéria já contemplada pela nova redação dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

**PL nº 1.852/99 (arts. 59 a 81 da Lei Pelé)**

Por força da Lei 9.981/00, art. 2º, os dispositivos constantes do Capítulo IX da Lei nº 9.615/98 estarão revogados a partir de 31 de dezembro de 2001

Pela rejeição.

**PL nº 2.799, de 2000 (arts. 3º, parágrafo único, II, a e b, 36, 37, 41, 43, 45, 46 e 87 da Lei Pelé).**

Os arts. 3º, parágrafo único, II, a e b, 36 e 37 estão revogados em virtude da Lei nº 9.981/00. Não há, pois, o que alterar. Pela mesma lei, os arts. 41, 43 e 45 já são obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol. A mudança sugerida para o art. 46 perde o sentido quando confrontada com a nova redação que foi dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00. Quanto à mudança proposta para o art. 87, que tem o objetivo de estender aos atletas em geral a propriedade do nome ou apelido desportivo para uso comercial, somos de parecer que “uso comercial” melhor se ajusta ao desporto praticado de modo profissional.

Pela rejeição.

**Em síntese e conclusão**, o voto é pela rejeição do PL nº 763, de 1999, e seus apensados.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001

**Deputado GILMAR MACHADO**

Relator